

A CRÍTICA AO DIREITO NO LIVRO III DE O CAPITAL DE KARL MARX

THE CRITIC OF LAW AND THE THIRD BOOK OF KARL MARX'S THE CAPITAL

Vitor Bartoletti Sartori 1

Resumo: Trataremos do Direito no livro III de O capital, mostrando que a análise marxiana traz outros temas que aqueles clássicos à crítica marxista ao Direito – marcada pela relação entre forma jurídica e circulação –, influenciada principalmente por Pachukanis. Marx analisa a relação entre as formas, as transações e o poder jurídicos. E, com isto, explicita a função da esfera jurídica na distribuição do mais-valor já produzido. Figuras econômicas como juros e renda trazem consigo uma complexa regulamentação jurídica; e ela também ocorre nas empresas por ações. Sem esta regulamentação, o encaminhamento de muitas relações sociais capitalistas seria impossível. Porém, segundo nosso autor, isto traz algo duplice: ao mesmo tempo em que a o papel do Direito é bastante proeminente, isto significa que grande parte de suas funções, bem como das relações sociais que lhe dão base passam a ser anacrônicas.

Palavras-chave: Marx. O capital. Direito. Livro III.

Abstract: We will analyze Law in book III of The capital, showing that the Marxian analysis brings other themes than those classic for the Marxist criticism to the Law - marked by the relation between legal form and circulation -, influenced mainly by Pachukanis. Marx analyzes a relationship between juridical forms, powers and transactions. And, with that, he explains the function of the legal sphere in the distribution of the produced surplus value. Economic figures such as interest and income bring a complex legality; and it also occurs in companies by shares. Without this regulation, the conduct of many capitalist social relations is impossible. However, according to our author, this brings something two folded: while the functions of Law are quite prominent, it means that a large part of its functions, as well as the base of its social relations, are anachronistic.

Keywords: Marx. The Capital. Law. Book III.

Introdução

O principal autor da crítica marxista ao Direito ainda é Pachukanis. A partir de uma leitura atenta de *O capital*, o autor soviético escreve seu clássico *Teoria geral do Direito e o marxismo* (2017), que até hoje é a grande referência marxista sobre o terreno jurídico. No Brasil, um grande estudioso do pensamento de Althusser e de Pachukanis, Márcio Naves, teve um papel essencial na divulgação da obra do autor. O filósofo brasileiro desdobrou tal teoria tanto em uma análise sobre o Direito na Revolução Russa (2000) quanto na compreensão da obra do próprio Marx (2014).

Aqui, porém, não poderemos trazer um debate explícito com tal teorização. Porém, tanto ela, quanto a do próprio Pachukanis, giram, principalmente, em torno do livro I de *O capital*. Por isto, procuraremos abordar o Direito em uma obra analisada com menos cuidado pelo jurista soviético, o livro III de *O capital*. Tal texto é citado apenas três vezes na obra magna de Pachukanis, e somente de relance. O autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* refere-se ao livro III de *O capital*: ao falar da renda aproximando tal figura econômica com a forma mercadoraria (PACHUKANIS, 2017, p. 118), depois, menciona as formas econômicas antediluvianas (PACHUKANIS, 2017, p. 133) e, por fim, ao tratar do feudalismo, o autor diz sobre o poder social e a propriedade privada burguesas que não há uma analogia precisa com a sociedade feudal, tendo-se o Direito como um fenômeno essencialmente capitalista (PACHUKANIS, 2017, p. 145). E, assim, em nenhum momento da exposição pachukaniana há uma análise imanente das passagens sobre o Direito do livro III. Portanto, pode haver uma importante seara na obra marxiana a ser analisada com mais cuidado. E pretendemos trazer apontamentos iniciais sobre a importância de tal estudo para a crítica marxista ao Direito.

Intentaremos realizar tal tarefa a partir daquilo que o filósofo brasileiro José Chasin chamou de análise imanente. Buscaremos explicitar as determinações do texto do próprio Marx.¹ E, para tanto, precisamos ter em conta que, mesmo que as passagens da obra marxiana que analisaremos digam respeito ao Direito, a tematização sobre a esfera jurídica não é o central para nosso autor. Mesmo que nossa exposição possa se orientar pelo tratamento do terreno jurídico, a pesquisa volta-se à crítica da economia política. E, assim, um primeiro passo para que possamos avançar está no tratamento mais geral das formas jurídicas no livro III para que, depois, possamos rumar à compreensão da renda, dos juros e das empresas por ações, todos estes organizados com uma vasta regulamentação jurídica.

As formas jurídicas e o livro III de O capital

No livro I de *O capital*, ao tratar da circulação de mercadorias, dos guardiões de mercadorias e ao se referir à correlação entre a forma mercadoria e a forma dinheiro, Marx fala da relação jurídica que encaminha a troca mercantil: “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma” (MARX, 1996, p. 79). E, assim, tal qual já apontou Pachukanis (2017), existe na obra magna de Marx uma correlação entre a forma mercantil e a forma jurídica do contrato; a menção na passagem é menos explícita que aquela das *Glosas sobre Wagner*, em que, tal qual no capítulo II do livro I de *O capital*, a ligação entre a categoria pessoa e a igualdade fica clara. E, por isto, vale citar também tal texto:

Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o fazem ao oferecer uns para

¹ Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]” (CHASIN, 2009, p. 26).

os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação fática que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde forma jurídica no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a relação nela existente das pessoas entre si, mas vice-versa (MARX, 2017, p. 273).

Na citação, tem-se grande parte do acerto de Pachukanis (que relaciona a forma mercantil com a forma jurídica) explicitada. A esfera da circulação de mercadorias – e, para Marx “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem (MARX, 1987, p. 144) – tem uma correlação com uma concepção universal de pessoa, bem como com a forma jurídica do contrato. No livro I de *O capital*, tal questão é explícita.² Porém, deve-se enfatizar: há uma menção às formas jurídicas no volume da obra de Marx que mencionamos, porém, há mais – em verdade, quatro – no terceiro livro deste texto. E, por isto, é essencial que as referências ao Direito sejam vistas também ao se ter em conta tal aspecto. Ou seja, a teorização pachukaniana sobre a forma jurídica pode ser grandiosa; porém, ela fica incompleta se não olhamos para o livro III de *O capital*.

Nele, o grau de abstração da teorização de Marx é diferente (ROSDOLSKY, 2001). No processo global de produção, tratado no texto, tem-se a produção de mais-valor como pressuposto. E, assim, não aparecem em primeiro plano na exposição as determinações mais gerais das formas econômicas (*oikonomischen Formen*), como mercadoria, dinheiro, capital. Tal movimento, em que se explicita que o sistema capitalista de produção está assentado sobre o mais-trabalho, portanto, sobre a exploração da força de trabalho, é aquele do livro I. No texto que aqui analisamos, a exposição, dentre outros pontos, gira em torno da apropriação do mais-valor já produzido; e isto passa por figuras econômicas (*oikonomischen Gestalten*) como lucro, renda, juros (e variáveis destas figuras).

Ou seja, o primeiro ponto a destacar é: a teorização marxiana sobre as formas jurídicas é mais abundante, não tanto na correlação entre a forma mercadoria e o Direito, mas ao se analisar o papel das formas jurídicas no encaminhamento de relações econômicas que já trazem consigo a subordinação da forma mercadoria e dinheiro à acumulação de capital. O tratamento marxiano do tema, em verdade, remete à justiça das transações, aos juros e à renda, que são categorias inexplicáveis somente de acordo com suas caracterizações imediatas. Para entender tais figuras, é preciso passar pela articulação entre o processo imediato (em que se produz valor) e o processo global de produção.

Figuras como os juros, a renda e o lucro – mesmo que apareçam autonomizadas – não podem ser compreendidas senão ao se constatar que são parcelas do mais-valor já produzido. E, por isto, segundo Marx, as combinações entre estas figuras não são o essencial para que se explicita as determinações mais gerais da produção do valor. Estas últimas decorrem do mais-trabalho; e *são de grande importância para que a apropriação da riqueza social, em meio à distribuição, seja devidamente analisada* em meio a um papel ativo bastante proeminente por parte do Direito.

O livro III, assim, tem um grau de concretude consideravelmente maior que aquele do livro I. Trata dos modos de apresentação e de representação que aparecem na efetividade da sociedade capitalista (GRESPLAN, 2019). As categorias que ali aparecem retroagem real e efetivamente sobre o processo imediato de produção, mas o fazem pressupondo as determinações essenciais do sistema capitalista de produção. *Não se trata de epifenômenos, portanto* (GRESPLAN, 2011).

Para o que nos diz respeito mais diretamente, é preciso que se destaque que as referências marxianas ao Direito neste grau de concretude são muitas. Em verdade, o livro III é bastante abundante em referências a formas, expectativas, transações, ficções jurídicas. O funcionamento do capital portador de juros (SARTORI, 2019 b), bem como da regulamentação das sociedades anônimas, do sistema de crédito e da apropriação da riqueza depende do di-

² Não entraremos aqui no embate sobre a categoria pessoa, que, para Pachukanis, corresponde à concepção de “sujeito de direito” (Cf. KASHIURA, 2014). Para um debate sobre tal posição, Cf. SARTORI, 2019 a, 2020 a.

reito de se apropriar da riqueza social a partir da titularidade da propriedade (SARTORI, 2019 c). E todos estes temas são analisados pelo nosso autor, que passa por relações jurídicas que encaminham estas categorias.

O movimento destas categorias, para Marx, não está nas relações jurídicas, porém. Tal movimento está nos meandros da concorrência. E última, ao mesmo tempo, *é marcada pelas metamorfoses das formas econômicas e pelo ocultamento da essência destas formas* (SARTORI, 2019 b). Dentre outros aspectos, Marx aborda a concorrência e “na concorrência aparece, pois, tudo invertido” e, assim, continua nosso autor, tem-se “a figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície” (MARX, 1986 b, p.160). Novamente voltando para aquilo que tratamos de modo mais detido aqui: a análise das formas jurídicas, no livro III, refere-se mais a esta superfície das relações econômicas que ao processo mediante o qual, tal qual destacado por Pachukanis (2017) a partir da leitura do livro I de *O capital*, o contrato permite que ocorra a compra e venda da mercadoria força de trabalho. As formas jurídicas, portanto, têm importância na conformação da relação-capital a partir da esfera da circulação mercantil, como bem destacou o jurista soviético. Porém, elas são muito mais abundantes no texto marxiano quando o essencial à conformação do modo de produção capitalista – a configuração objetiva do assalariamento – já está conformado.

Deve-se, assim, perceber que a análise de Marx sobre o Direito dá destaque ao papel deste último no encaminhamento do processo de distribuição da riqueza mediante figuras econômicas como lucro, renda e juros. Deste modo, a ligação entre as formas jurídicas e a forma mercantil talvez deva ser vista com mais mediações do que normalmente ocorre na crítica marxista ao Direito.

Tais formas, no limite, parecem oferecer parâmetros para que se remedeie os “excessos” do sistema capitalista de produção, principalmente aqueles que são expressos nas figuras econômicas que mencionamos. Segundo Marx, na imediatidade da sociedade capitalista, haveria certa busca por uma “justiça das transações” (MARX, 1986 a, p. 256), por exemplo, ao passo que há uma determinada correlação entre o lucro e os juros. Tal tema seria importante na compreensão da relação entre os bancos e a grande indústria, bem como ao se trazer a tematização sobre o ganho empresarial, os custos de produção, os juros (Cf. SARTORI, 2019 b). Ou seja, trata-se de temas que, a partir da posição (*Standpunkt*) dos agentes imediatos da produção, são vitais (ALVES, 2013); porém, não são capazes de explicar a própria natureza da acumulação de capital na sociedade civil-burguesa.

Esta acumulação resta somente pressuposta na imediatidade da esfera da distribuição, analisada por nosso autor no livro III. E, assim, para Marx, tal “justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural” (MARX, 1986 a, p. 256). A produção capitalista de mercadorias aparece como algo imutável e, como disse Marx nos *Grundrisse*, “na distribuição, em troca, a humanidade deve ter se permitido de fato toda espécie de arbítrio” (MARX, 2011, p. 59). E, ainda sobre tal tema, Marx alerta sobre as formas jurídicas e suas ligações com as transações econômicas:

As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo (MARX, 1986 a, p. 256).

As formas jurídicas, dentre elas o contrato, tal qual no livro I de *O capital*, têm como conteúdo a relação econômica mesma. Trata-se, assim, de formas que não seriam capazes de determinar o seu próprio conteúdo. Porém, aqui tem-se algo mais: ao contrário do que ocorre e Pachukanis, há de se destacar que o uso do plural – e este uso é uma constante no livro III – por parte de Marx.

Tal uso nos leva para além daquilo já destacado: o contrato, a igualdade entre as pessoas e a vontade livre que se apresentam na esfera de circulação de mercadorias. Em verdade, ao

tratar do papel das formas jurídicas – e à crítica ao Direito e a estas formas que nosso autor realiza – estamos buscando compreender de modo mais detido a distribuição, e do papel que figuras econômicas que não podem ser explicadas por si mesmas têm na apropriação da riqueza social.

No livro III, notamos, há referência à justiça, que também é uma categoria essencialmente jurídica, e, segundo Marx, ao contrário do que se dá com autores como Proudhon, não ultrapassa os limites da concepção jurídica (SARTORI, 2017 a). E, assim, tem-se certamente a forma jurídica contratual atuando na troca de mercadorias, como destacado por Pachukanis na *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Porém, ela também opera na distribuição do mais-valor já produzido, por exemplo, ao estipular os juros remuneratórios de determinado capital, ou ao trazer determinada grandeza da renda. Se é verdade que estes dois aspectos, em verdade, são estabelecidos essencialmente pela oposição entre as figuras econômicas em meio às relações entre as formas econômicas, igualmente correto é que a mediação do Direito neste processo não pode ser negligenciado de modo algum. Neste campo, tem-se a forma jurídica da justiça, que busca estabelecer parâmetros para as transações econômicas, ao passo que nunca pode determiná-la. Para nosso autor, a distribuição é condicionada pelo processo imediato de produção, mas isto certamente não se dá de modo mecânico (GRESPLAN, 2011). E, assim, deve-se dizer que, depois de colocado sobre os próprios pés, o processo de acumulação de capital traz consigo possibilidades cuja base está nas determinações gerais das relações econômicas de uma época. Porém, sobre esta base, há alternativas e diferentes combinações dos elementos do processo global de produção, alternativas e combinações estas que podem ser encaminhadas por formas jurídicas. No caso acima, analisa-se a justiça das transações, que traz consigo determinada relação entre os juros e o lucro; e é preciso destacar que, para Marx, certamente não é indiferente como se dá tal relação. E que o papel ativo do Direito no encaminhamento delas é bastante destacado; porém, as margens para que se manobre a correlação entre lucro, renda, juros não estão tanto no terreno do Direito, mas na oposição entre capital e trabalho, e nos modos pelos quais as formas mercadoria e dinheiro se relacionam no processo de acumulação de capital, tanto a nível mundial, como em cada formação social (SARTORI, 2019 b).

As formas jurídicas como o contrato, a justiça – mas também como a ficção jurídica (MARX, 1986 b, p. 137) – relacionam-se à distribuição do mais-valor por meio da transferência de titularidade da propriedade privada, bem como dos direitos de se apropriar de determinada parcela da riqueza social. Isto é garantida pelo Estado; como já mencionamos, têm-se “contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado” (MARX, 1986 a, p. 256). E, com isto, pode ser verdade, como pontua Pachukanis, que há também uma correlação bastante direta entre a forma mercadoria e a forma jurídica do contrato na circulação de mercadorias. Nesta esfera, segundo o autor soviético, a ligação entre estas formas sequer precisa remeter ao Estado em um primeiro momento.³ No livro III, porém, ocorre algo diferente. O processo de distribuição e apropriação privada da riqueza tem como elo essencial a propriedade privada, que é reconhecida juridicamente no Estado.⁴ E, pelo que já notamos, podemos dizer que a relação das formas jurídicas com a mercadoria é mais mediada.

No processo imediato de produção, a distribuição da riqueza se realiza de acordo com o valor das mercadorias produzidas e, portanto, com o tempo de trabalho socialmente necessário. Já, ao termo em mente o processo global de produção, observamos que a apropriação se dá por meio da titularidade da propriedade privada (Cf. GRESPLAN, 2011), em que as formas jurídicas têm um papel bastante relevante – mesmo que, ao fim, condicionado em suas configurações gerais pelas determinações da produção imediata (Cf. SARTORI, 2019 c). As transações econômicas, ao serem encaminhadas pelas formas jurídicas, diz Marx ao tratar do capital portador de juros, “aparecem, assim, como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com

3 Para o debate desta posição, e outras, do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, Cf. SARTORI, 2019 a, 2020 a.

4 Acreditamos que aquilo que Marx disse na *Miséria da filosofia* continua válido aqui: “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84). Para uma análise detida da passagem, e que enfoca no caráter não meramente mecânico do Direito, Cf. LUKÁCS, 2013.

o próprio” (MARX, 1986 a, p. 262). As formas jurídicas que operam na imediatidade das relações econômicas, portanto, parecem ter uma autonomia que nunca podem ter. Só é possível que se pense em realizar uma espécie de justiça das transações por meio destas formas porque elas têm um grau considerável, mas nunca absoluto, de autonomização. Elas aparecem como subsistentes por si mesmas, mas não são.

Aquilo que ocorre nas figuras econômicas da concorrência capitalista também se dá com as formas jurídicas. Se “na concorrência aparece, pois, tudo invertido” e, se, nesta imediatidade tem-se “a figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície” (MARX, 1986 b, p.160), podemos dizer que as formas jurídicas parecem determinar de modo decisivo o conteúdo das relações econômicas que encaminham somente ao passo que não o fazem. Tal autonomização das categorias jurídicas é importante para uma crítica marxista ao Direito pois o fato de o terreno legal parecer ser capaz de se colocar como uma potência demiúrgica precisa ser explanado; e, acreditamos, ao menos parte desta explicação precisa passar pela compreensão da estrutura do livro III de *O capital*.

Formas e garantias jurídicas e a necessária crítica à ilusão do socialismo vulgar

Ao tratar de outra figura econômica, a renda, Marx aponta ter-se “uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas (*juristischen Formem und Vorbehalten*)” (MARX, 1986 a, p. 257). E, assim, também aqui, as formas jurídicas encaminham relações econômicas na esfera da distribuição, mas não as criam. Estas formas atuam por meio de transações, cujo objetivo é a transferência da titularidade da propriedade privada. Por meio da última, a relação entre as formas mercadoria, dinheiro e capital continua a ter como *télos* a acumulação de capital. E, para Marx, ao se tratar deste último ponto, como deixa claro o livro II, tem-se a “acumulação de capital, isto é, a acumulação capitalista real” (MARX, 1985, p. 378). Porém, na acumulação, há diferentes combinações possíveis entre juros, lucro, renda, por exemplo. E, pelo que vemos, pode-se dizer que as formas jurídicas atuam nestes meandros, procurando, por exemplo, formas de justiça na medida em que as relações de produção capitalistas são tomadas como um pressuposto ineliminável.

Deste modo, na imediatidade da sociedade capitalista, o essencial à resolução dos problemas da sociedade capitalista parece estar na correlação entre as figuras econômicas que se assentam sobre o sistema capitalista de produção. Diz nosso autor ainda que, para o socialismo vulgar, e para Proudhon em especial, por exemplo, o capital os juros devem ser atacados sem que realmente se compreenda, “o nexos causal entre juro e sistema de trabalho assalariado” (MARX, 1980, p. 1558). E, por isso, segundo nosso autor, tal forma de socialismo se apoia em esperanças sobre o Direito e sobre a justiça (SARTORI, 2019 c). Trazemos tais passagens das *Teorias do mais-valor* porque, em meio ao modo invertido pelo qual as categorias econômicas são representadas na superfície, ou seja, justamente no grau de concretude do livro III, tem-se a crença de que as formas jurídicas determinam o conteúdo das relações econômicas. E, desta maneira, aceitando a imediatidade da sociedade capitalista, consegue-se somente atacar as formas “em que o capital atinge o máximo de irracionalidade”, como os juros, mas também como a renda. E, desta maneira, segundo Marx, ficando na superfície da sociedade capitalista, o juro “constitui o alvo mais fácil para os socialistas vulgares” (MARX, 1980, p. 1507). Ao analisar a crítica marxiana à economia política, pode-se estudar o Direito e as formas jurídicas; nesta tarefa, vemos que estas formas são essenciais no encaminhamento de diferentes formas pelas quais se correlacionam figuras econômicas; por isto, no limite, elas parecem até mesmo criar as relações econômicas que estão expressas nas mencionadas figuras.

O fato de as transações jurídicas mediarem a efetividade destas figuras econômicas, bem como o fato de o terreno do Direito ser bastante efetivo na superfície das relações econômicas, traz consigo parte da explicação das razões pelas quais parece ser possível contrapor-se juridicamente às adversidades da sociedade capitalista. Ao mesmo tempo, explicita-se como que isto não ocorre.

Se formos olhar para o livro III de *O capital*, como já mencionamos, notamos que há

muitas referências ao Direito. E não é possível deixar de analisar tal aspecto. Não só devido à abundância das referências, mas porque algo importante, como a aparente possibilidade de se controlar as relações econômicas por meio das formas jurídicas e do Estado é analisado nesta obra de Marx.

Por vezes, tudo se dá como se a questão fosse adequar ou efetivar as melhores formas e garantias jurídicas. E, sobre tal aspecto, deve-se mencionar: a vontade livre dos agentes da produção realmente é o modo pelo qual são encaminhadas relações econômicas. Como vimos, porém, elas não são efetivamente criadas, seja na distribuição da riqueza, seja nas formas jurídicas.

Tudo se apresenta como se estas últimas, bem como as garantias jurídicas, se realmente eficazes, fossem capazes de extirpar os excessos que se explicitam no processo de acumulação de capital (Cf. SARTORI, 2019 b). E o estudo deste aspecto pode ser importante, tanto na crítica marxista ao Direito quanto na crítica à ideologia jurídica. A última, em verdade, não se sustenta se não parecer se opor minimamente aos vícios da sociedade atual (LUKÁCS, 2013). E, também por isto, segundo Marx, as formas jurídicas são essenciais ao socialismo vulgar. Ele consegue se voltar somente contra as figuras mais irracionais do capital, como a renda e os juros. E é ao tratar destas duas figuras econômicas que, no livro III de *O capital*, nosso autor remete às formas jurídicas e à efetividade que têm na realidade. Ou seja, uma das críticas superficiais e vulgares ao capitalismo traz consigo como apoio a ideologia jurídica. E, segundo Marx, mesmo que ela se apresente como socialista, não vai além das críticas aos fenômenos mais superficiais do modo de produção capitalista.

O tema que aqui tratamos, portanto, mostra que é essencial compreender o papel do Direito, bem como as ilusões que advêm do modo pelo qual as transações jurídicas se apresentam e são representadas, na esfera da distribuição. A concepção de formas jurídicas coloca-se no plural, e tem uma relação com a forma mercadoria, certamente. Porém, isto ocorre de modo bastante mediado.

No livro III, sua ligação imediata é com as figuras econômicas que são efetivas na superfície da efetividade da sociedade capitalista. E, ao tratar destas figuras autonomamente – como a economia e o socialismo vulgares (SARTORI, 2019 b) – permanece-se na superfície das relações econômicas. Com isto, na melhor das hipóteses, critica-se os juros e a renda sem que se perceba o nexos destas figuras com as formas mercadoria, dinheiro e capital (MARX, 1980). Ou seja, perde-se o nexos entre estas figuras e o sistema do trabalho assalariado. E, a partir disto, na representação dos agentes da produção, o problema da sociedade atual não parece estar na própria natureza da acumulação de capital, ou no capital mesmo, mas na falta de justiça nas transações, nas inadequadas garantias jurídicas e em um modo equivocado pelo qual foram operacionalizadas formas jurídicas, como os contratos por exemplo. Tais ilusões, segundo nosso autor, têm sua razão de ser na própria conformação objetiva da superfície da sociedade capitalista, bem como na estrutura do Direito.

Ao analisar mais a fundo os momentos do processo global de produção na obra marxiana, percebemos que mesmo que tal aspecto superficial não possa ser deixado de lado, trata-se de relacioná-lo às leis imanentes do sistema capitalista de produção. E, com isto, remete-se ao papel que as formas jurídicas exercem nas relações econômicas, às ilusões que daí decorrem e às limitações desta esfera do ser social. No livro I, seja na circulação de mercadorias, na luta pela diminuição da jornada de trabalho (Cf. SARTORI, 2019 d), na assim chamada acumulação primitiva, ou na cunhagem da moeda, a relação entre o Direito, o processo de produção imediato e as limitações da esfera é bastante visível. Já no livro III, como as coisas aparecem invertidas, o Direito parece ter capacidades quase que ilimitadas. O encaminhamento de relações econômicas parece ser o essencial. Mas, como já dissemos, mesmo que sem o Direito a reprodução do capital não se dê no modo de produção capitalista, não é ele que explica o movimento das formas e das categorias econômicas. Esta, até certo ponto, é uma ilusão do socialismo vulgar, contra a qual Marx se coloca decididamente.

Formas jurídicas, juros, capitalista funcionante, e capital realizado

Para que seja possível analisar este aspecto com mais cuidado, vale olhar o movimento do capital portador de juros. Nele, tem-se, de um lado, o dinheiro colocado como “capital funcionante” (MARX, 1986 a, p. 257), doutro, como simples transferência de riqueza. Ou seja, de um lado, tem-se metamorfoses da forma mercadoria. Ela entra no processo de produção e é funcional à acumulação de capital de modo bastante direto. Doutro lado, há algo bastante distinto: a transferência da propriedade não traz a metamorfose de formas econômicas; aí, por meio da titularidade da propriedade, a apropriação da riqueza se dá sem que exista uma participação imediata na produção ou na realização do valor, que ocorrem mediante as múltiplas transformações da forma mercadoria.

Há, assim, de acordo com nosso autor, certo divórcio entre a titularidade da propriedade e a função que é exercida na produção. Ao falar do sistema bancário, diz Marx que “devido ao sistema bancário, a distribuição do capital é retirada das mãos dos capitalistas particulares e dos usurários como um negócio especial, como função social” (MARX, 1986 b, p. 116-117). Ou seja, não é o trabalho prévio, acumulado pelo capitalista que permite o investimento, nem mesmo o usurário individual, mas o sistema bancário. É verdade que isto, até certo ponto, já ocorria na assim chamada acumulação primitiva (Cf. MARX, 1996 b); porém, de acordo com o texto marxiano, a separação entre função e propriedade se radicaliza com o desenvolvimento da sociedade capitalista.

Por meio dos juros, há uma separação entre as figuras do empresário e daquele que detém a propriedade do dinheiro a ser investido. O investimento, assim, passa a ser uma função não mais individual, mas social. E isto, segundo Marx, traz uma situação dúplici (Cf. SARTORI, 2019 b).

Por um lado, tem-se um caráter crescentemente social do processo de produção: “esse caráter social do capital só é mediado e realizado completamente pelo pleno desenvolvimento do sistema de crédito e do sistema bancário” (MARX, 1986 b, p. 166). Doutro lado, porém, a apropriação privada continua a se realizar mesmo que se tenha sobre o sistema de crédito que ele: “põe à disposição dos capitalistas industriais e comerciais todo o capital disponível e mesmo potencial, ainda não engajado ativamente, da sociedade”, no que continua Marx: “de modo que nem o prestamista nem o empregador desse capital são seus proprietários ou produtores” (MARX, 1986 b, p. 166-167). Tem-se um processo crescentemente social e, mediante a transformação do investimento em uma função social que não precisa estar restrita aos capitalistas, “o banco e o crédito tornam-se assim o meio mais poderoso de impelir a produção capitalista além de seus próprios limites”; com isso, porém, também há no banco e no crédito “um dos veículos mais eficazes das crises e da fraude” (MARX, 1986 b, p. 116-117). Ou seja, no sistema capitalista, a separação entre função e propriedade não leva à superação da apropriação privada, mas às crises que decorrem da permanência dela (Cf. SARTORI, 2019 b).

O papel dos títulos jurídicos nas crises da sociedade capitalista não pode ser desprezado.

E mais, com este cenário, o critério para que se tenha a apropriação privada não é mais a atividade produtiva, ou seja, o trabalho, mas a titularidade da propriedade⁵. No capital portador de juros, por exemplo, tem-se, de um lado, as metamorfoses da forma mercadoria, doutro, a passagem de D para D'. Os dois processos são indissociáveis, mas o primeiro é oculto e o segundo fetichizado.

Ou seja, a partir da propriedade do dinheiro, mediante o empréstimo, ganha-se mais dinheiro. Assim, “no capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais alienada e mais fetichista. Temos aí D - D', dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si

5 Como aponta Jorge Grespan sobre o livro III, a propriedade privada e a distribuição: “o princípio pelo qual a mais-valia se distribuiria pela proporção do trabalho que a criou é de novo alterado pela concorrência entre os capitais individuais, abrindo espaço para outro princípio distributivo, o da propriedade privada, que permite ao capital arrebatador porções da mais-valia social de acordo com sua grandeza. Só que no caso da concorrência restrita aos capitais produtivos, a equalização ainda se mantinha mais próxima da distribuição pelo trabalho, pois afinal todo capital industrial até certo ponto emprega de modo produtivo o seu trabalho. Incluindo agora o capital comercial, a equalização distribui mais-valia social para um setor que emprega o seu trabalho em grande parte de modo improdutivo” (GRESPLAN, 2011, p. 22)

mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos” (MARX, 1986a, p. 293). Este mencionado processo está no polo do capitalista funcionante. Destacamos aqui tal questão porque, se é verdade que a produção de mais-valor se dá por meio da exploração da mercadoria da força de trabalho (que é tratada por Marx no livro I), esta última é que dá origem àquilo que é apropriado pela figura dos juros (analisada pelo autor no livro III). Neste texto, bem como na superfície da sociedade capitalista, o processo imediato de produção está oculto, por mais que seja essencial à compreensão do processo global de produção. E, assim, a partir da separação entre a propriedade privada – por meio do qual se apropria da riqueza produzida no caso dos juros – e a função na produção tal fetichismo é reforçado de modo bastante forte. Com isto, apropria-se da riqueza social imediatamente por meio da titularidade jurídica – ou seja, da propriedade – do dinheiro, mesmo que a mediação real e efetiva entre D-D’, o processo de produção e realização do mais-valor, seja tomado como pressuposto no capital portador de juros.

Tal aspecto, que também é bastante visível nas sociedades por ações (em que se tem a separação entre a propriedade do capital e a supervisão da produção⁶), marca o desenvolvimento da sociedade capitalista e traz um pronunciado papel ativo do Direto, das formas e das garantias jurídicas:

Nas mãos de B, o dinheiro é realmente transformado em capital, percorre o movimento D - M - D’ para voltar a A como D’, como D + AD, em que AD representa o juro. Para simplificar abstraímos aqui, por enquanto, o caso em que o capital permanece por tempo mais longo nas mãos de B e os juros são pagos periodicamente. O movimento é, portanto: D-D-M-D’-D’. O que aparece aqui duplicado e o dispêndio do dinheiro como capital e seu refluxo como capital realizado, como D’ ou D + AD. No movimento do capital comercial D - M - D’, a mesma mercadoria muda 2 vezes ou – se um comerciante vende a outro – mais vezes de mãos; mas cada uma dessas mudanças de lugar da mesma mercadoria indica uma metamorfose, compra ou venda da mercadoria, por mais vezes que esse processo possa se repetir até sua queda definitiva no consumo. Em M - D - M, por outro lado, ocorre dupla mudança de lugar do mesmo dinheiro, mas indica a metamorfose completa da mercadoria, que primeiro se transforma em dinheiro e, em seguida, de dinheiro em outra mercadoria. No caso do capital portador de juros, ao contrário, a primeira mudança de lugar de D de modo algum constitui um momento seja da metamorfose de mercadorias, seja da reprodução do capital. Isso ele só se torna no segundo dispêndio, nas mãos do capitalista funcionante, que com ele comercial ou o transforma em capital produtivo. A primeira mudança de lugar de D expressa aqui apenas sua transferência ou remessa de A a B; uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas (*juristischen Formem und Vorbehalten*) (MARX, 1986 a, p. 257).

6 Diz nosso autor que “nas sociedades por ações, a função [de supervisão e direção (grifos nossos)] é separada da propriedade de capital, portanto também o trabalho está separado por completo da propriedade dos meios de produção e do mais-trabalho” (MARX, 1986 a, p. 332). Aqui também, tem-se, ao mesmo tempo, a expressão do caráter social da produção capitalista e a apropriação privada, que se dá pela propriedade privada: “esse resultado do máximo desenvolvimento da produção capitalista é um ponto de passagem necessário para a retransformação do capital em propriedade dos produtores, porém não mais como propriedade privada de produtores individuais, mas como propriedade dos produtores associados, como propriedade diretamente social. E, por outro lado, ponto de passagem para a transformação de todas as funções do processo de reprodução até agora ainda vinculadas à propriedade do capital em meras funções dos produtores associados, em funções sociais” (MARX, 1986 a, p. 332). Para uma análise deste último aspecto, de suas potencialidades e das possíveis aporias dela, Cf. SARTORI, 2019 b.

Nas mãos do capitalista comercial ou industrial que empresta determinada quantia, o dinheiro é, para que se use as palavras de Marx, realmente transformado em capital⁷. Ele é um momento do processo de acumulação e das metamorfoses das formas econômicas. O capitalista vende as mercadorias (produzidas por ele mesmo ou não) para conseguir mais dinheiro do que investiu. Do processo D-M-D', em razão do investimento inicial ter sido realizado sem a propriedade do dinheiro, porém, é descontado de determinado quantum, que aparece como juros a serem pagos.

O essencial do processo não está tanto neste desconto – do qual decorrem os juros – mas no processo de produção e realização do mais-valor, que se dão nas esferas da produção e da circulação.

Em tal processo, o mais-valor decorre do próprio processo produtivo, em que se tem a apropriação do fruto do mais-trabalho. Porém, enquanto aquele que vende mercadorias opera como capitalista funcionante, aquele que emprestou o dinheiro apropria-se de parcela do mais-valor pelo fato de ser reconhecido como proprietário de determinada quantidade de dinheiro previamente.

Tal figura econômica, aquela dos juros, assim, depende da relação entre as formas econômicas do dinheiro e da mercadoria, subsumidas à reprodução do capital. Nesta relação é que, de modo mais ou menos mediado, é produzido o mais-valor. Porém, há de se perceber que, se no capital industrial e comercial há efetivas metamorfoses das formas econômicas, o mesmo não se dá com a figura dos juros: nela, o movimento das formas econômicas ocorre no outro polo da relação social, naquele do capitalista funcionamento. E, com isto, a distribuição de sua parcela do mais-valor decorre de seu título de propriedade. Tem-se, portanto, uma forma de apropriação do valor que se dá por meio de transações jurídicas e que, do ponto de vista da reprodução do capital – em essência – poderia mesmo se dar de outro modo, por exemplo, com uma distribuição mais ou menos favorável ao capital industrial, comercial, etc. Tais relações certamente têm determinado efeito sobre a própria base produtiva; porém, segundo nosso autor, elas supõem possibilidades dentro de certo modo de produção.

O Direito, bem como as figuras econômicas concretas da sociedade capitalista, não são simples reflexos mecânicos das relações materiais de produção, mas não se dissociam destas.

Segundo Marx, tal divórcio entre o capitalista funcionante e a propriedade do dinheiro depende da autonomização das formas econômicas dinheiro e mercadoria, que, no livro I, assim como na esfera de circulação de mercadorias, estão intimamente conectados. Na concorrência, e principalmente em meio às contradições entre as camadas distintas da burguesia, abordados no livro III de *O capital*, o movimento de produção do mais-valor, em grande parte, já está completo. E, assim, se é verdade que o mais-valor precisa ser realizado (na correlação entre diversas esferas da economia, mas essencialmente na circulação de mercadorias), os meios pelos quais isto seja possível são bastante variados. Comportam, portanto, diferentes equilíbrios entre figuras como juros, renda, lucro, etc. E, ao termos em mente o capital portador de juros, há de se admitir, segundo nosso autor, inclusive, no limite, certa arbitrariedade das vontades daqueles que realizam as transações:

Ponto de partida e ponto de retorno, entrega e restituição do capital emprestado, aparecem assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com o próprio. Para este, seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso, simplesmente refluísse para ele como sua propriedade (MARX, 1986a, p. 262).

Claro, tal arbitrariedade, mesmo que não seja simplesmente uma ilusão, coloca-se na superfície das relações econômicas (LUKÁCS, 2013). A taxa de juros depende também, dentre

⁷ É bom lembrar que, em verdade, “o capital existe como capital, em seu movimento real, não no processo de circulação, mas somente no processo de produção, no processo de exploração da força de trabalho” (MARX, 1986a, p. 258).

outras variáveis, da taxa de lucro, que, por sua vez, está ligada tanto à concorrência quanto à produtividade do trabalho e ao grau de exploração da força de trabalho. E, deste modo, há uma correlação necessária entre o processo imediato de produção, em que se produz o mais-valor, e as diferentes figuras econômicas, como o lucro, os juros e a renda⁸ (SARTORI, 2019 b).

Porém, como destaca Marx, os movimentos do capital portador de juros aparecem, apresentam-se e são representados pelos agentes da produção como arbitrários (Cf. GRESPAN, 2019). Na superfície da sociedade capitalista, eles efetivamente o são. Por meio de transações jurídicas, estipula-se juros e, assim, a partir da propriedade anterior do dinheiro apodera-se de uma proporção do mais-valor de acordo com aquilo que é estipulado na transação jurídica, por meio de formas e garantias jurídicas. O Direito, assim, tem um papel bastante grande na distribuição do mais-valor já produzido. Porém, contraditoriamente, ali aonde estas formas e as garantias jurídicas são mais ativas, os seus limites são dados de modo mais cabal: eles pressupõem certa conformação do processo real de reprodução do capital; encaminham-se relações econômicas, mas a acumulação de capital já se conformou em seus delineamentos gerais. E, assim, em um polo da relação entre o capital portador de juros e o capital industrial (ou comercial) tem-se o encaminhamento do processo real de produção, que se dá com o capitalista funcionante. Doutro, tem-se uma apropriação a partir da titularidade da propriedade, uma transação jurídica que distribui parcelas do mais-valor depois do movimento real:

O primeiro dispêndio, que transfere o capital das mãos do prestamista para as do mutuário, é uma transação jurídica, que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha. O reembolso, que transfere novamente o capital refluído das mãos do mutuário para as do prestamista, é uma segunda transação jurídica, o complemento da primeira; uma encaminha o processo real, a outra é um ato posterior a esse processo (MARX, 1986a, p. 262).

Há, portanto, dois lados das transações jurídicas. Um deles tem por conteúdo a metamorfose das formas econômicas, o outro não. De um lado, o encaminhamento do processo real de acumulação de capital, doutro a apropriação de uma parcela da riqueza social a partir da propriedade privada.

A separação entre a propriedade do dinheiro e a função concreta na produção e na venda das mercadorias, portanto, traz certa autonomização de figuras econômicas como o capital portador de juros diante do processo de trabalho, bem como do processo de realização do mais-valor.

Com isto, a forma mais alienada e irracional do capital traz consigo certa oposição entre o processo produtivo e a distribuição da riqueza que se realiza por uma transferência mediada por formas e garantias jurídicas. Do ponto de vista do processo real de reprodução do capital, como já se mencionou, “seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso, simplesmente refluísse para ele como sua propriedade” (MARX, 1986 a, p. 262). E, deste modo, há de se notar como que o estudo de Marx passa pelos meandros do capital realizado; este último, com o incremento da produção capitalista, depende cada vez mais do sistema de crédito e, portanto, do capital portador de juros. Ao mesmo tempo, porém, é preciso destacar como que nesta relação tem-se um movimento duplicado; de um lado, o capitalista funcionante e o processo real de reprodução dependem do capital portador de juros. Doutro, na superfície das relações econômicas, a mediação do processo econômico está

⁸ Aqui não podemos tratar da questão, mas o lucro é bastante afetado por este processo em que, segundo Marx, “a repartição puramente quantitativa do lucro entre duas pessoas que têm títulos jurídicos diversos sobre ele transformou-se numa repartição qualitativa, que parece provir da natureza do capital e do próprio lucro. Pois, conforme se viu, tão logo parte do lucro assume em geral a forma de juro, a diferença entre o lucro médio e o juro, ou a parte excedente do lucro sobre o juro, transforma-se numa forma antitética ao juro, na do ganho empresarial. Essas duas formas, juro e ganho empresarial, somente existem em sua antítese. Ambas não estão, pois, relacionadas à mais-valia, da qual são apenas partes fixadas em categorias, rubricas ou nomes diversos, mas estão relacionadas uma a outra. Porque parte do lucro se transforma em juro, parte aparece como ganho empresarial.” (MARX, 1986a, p. 283) (Cf. SARTORI, 2019 b)

oculta: “no caso do capital portador de juros, o retorno bem como a entrega são apenas resultados de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa. Vemos somente entrega e reembolso. Tudo o que ocorre de permeio é apagado” (MARX, 1986a, p. 263). E é justamente neste lado da coisa que as formas e garantias jurídicas são proeminentes.

As transações, as formas e as garantias jurídicas parecem ser o essencial. Elas atuam de modo muito marcante posteriormente às metamorfoses das formas econômicas. E, assim, como mencionamos, do ponto de vista do capital é, até certo ponto, indiferente como que se dá a distribuição entre o capital industrial, comercial e portador de juros. Porém, caso olhemos o trabalho, vemos que que existe certa⁹ indiferença também. Mencionamos acima isto ao analisar a relação intercapitalista. Marx, porém, é explícito ao tratar do essencial à conformação do modo de produção capitalista, da oposição entre capital e trabalho: “se o capitalista é proprietário do capital com que funciona, então embolsa todo o lucro ou a mais-valia inteira; para o trabalhador é inteiramente indiferente que ele faça isso ou tenha de pagar uma parte a uma terceira pessoa, como proprietária jurídica” (MARX, 1986 b, p. 284). A correlação entre as diversas figuras de capitalistas – mesmo que possa influenciar na vida da classe trabalhadora e deva ser tratada com cuidado – não é o essencial na crítica ao capital.

As formas jurídicas, assim, têm um papel bastante proeminente nos juros, tendo-se elas e as garantias jurídicas como mediações às transações que estabelecem o quantum a se pagar como juros. Esse quantum, porém, está limitado pelo processo produtivo, em que ele precisa ser retirado do mais-valor, que, por sua vez, é dividido em lucro, juros e renda. Como vimos acima, a crítica de Marx dirige-se ao sistema do assalariamento, de modo que a ênfase exagerada nas oposições entre estas figuras não é típica de *O capital*, mas dos socialistas vulgares. O processo em que o capital realizado e o capital funcionante se opõem ao capital portador de juros, porém, é importante para nosso autor: mostra-se que a função do investimento já é social, mesmo que a apropriação ainda seja privada.

Propriedade, sociedades por ações, funções jurídicas e administrativas

Tal separação entre a função social e a propriedade não aparece somente no capital portador de juros, porém. Ela é bastante proeminente nas empresas por ações; nelas, as funções jurídicas e a administrativas não só se separam da propriedade fundiária (os acionistas, que são os donos da empresa, não exercem imediatamente funções na produção), mas também se divorciam da propriedade mesma dos meios de produção. E, assim, tem-se algo essencial para nosso tema: não é mais o elo entre a propriedade de uma coisa (a propriedade fundiária) e a produção, como no caso da renda, que permite que se aproprie de parcela do mais-valor produzido. O grau de autonomização da propriedade é bastante maior: nas ações, que se colocam tendo por base a bolsa e o mercado de futuros, tem-se o direito a apropriação, sem que exista necessariamente uma contraparte “material” e já existente de fato na esfera econômica. Sobre o assunto, no livro I de *O capital*, Marx deixa clara a ligação entre a separação entre propriedade e a função social de um lado, e as crises doutro: “a dívida do Estado fez prosperar as sociedades por ações, o comércio com títulos negociáveis de toda espécie, a agiotagem, em uma palavra: o jogo da Bolsa e a moderna bancocracia” (MARX, 1996 b, p. 374). O jogo da bolsa e a bancocracia **são a contraparte do processo real capitalista**. E, depois de determinado momento, trata-se de uma contraparte necessária ao ser-propriadamente-assim do sistema capitalista (Cf. SARTORI, 2019 b). No livro III, Marx aprofunda tal questão, destacando que:

⁹ Dizemos certa indiferença porque, segundo Marx, a existência do capital portador de juros diante da classe trabalhadora configura-se como assim: “no capital portador de juros, [...], apresenta-se o caráter auto-reprodutor do capital, o valor que se valoriza, a produção de mais-valia como qualidade oculta, em estado puro. [...] Que a classe trabalhadora também dessa forma é fraudada e de maneira escandalosa é um fato claro; mas, o mesmo é feito pelo varejista que lhe fornece os meios de subsistência. Esta é uma exploração secundária, que corre paralela com a original, que se dá diretamente no próprio processo de produção. A diferença entre vender e emprestar é aqui completamente indiferente e formal, a qual, conforme já mostramos, só parece essencial aos que desconhecem por completo a conexão real” (MARX, 1986 a, p. 118).

No sistema de ações existe já antítese à antiga forma, em que meios sociais de produção surgem como propriedade individual; mas a transformação na forma da ação permanece ainda presa às barreiras capitalistas; e portanto, em vez de superar a antítese entre o caráter social da riqueza e a riqueza privada, só a desenvolve numa nova configuração (MARX, 1986 a, p. 334).

Tal qual o sistema bancário expressa o caráter social do investimento, as empresas por ações expressam uma contraparte à propriedade privada das empresas. Tal oposição “em certas esferas estabelece o monopólio e provoca, portanto, a intervenção do Estado” (MARX, 1986 a, p. 333). Porém, isto passa longe de superar a oposição entre o caráter social da riqueza e a riqueza privada.

Esta oposição é elevada a um novo patamar, em que o jogo da bolsa e a bancocracia são a outra face do processo produtivo. E, deste modo, segundo Marx, tem-se o pior dos mundos: “produção privada, sem o controle da propriedade privada” (MARX, 1986 a, p. 333) O sistema bancário, bem como o sistema de ações, portanto, “reproduz uma nova aristocracia financeira, uma nova espécie de parasitas na figura de fazedores de projetos, fundadores e diretores meramente nominais” e, assim, segundo nosso autor, há “todo um sistema de embuste e de fraude no tocante à incorporação de sociedades, lançamentos de ações e comércio de ações. E produção privada, sem o controle da propriedade privada” (MARX, 1986 a, p. 333). Tal qual no capital portador de juros e com a relação entre o capitalista funcionante e o sistema bancário, tem-se, de um lado, o processo real de produção, doutro, a apropriação decorrente da titularidade da propriedade. No caso das sociedades por ações, porém, a questão está colocada de modo ainda mais radical (Cf. SATORI, 2019 b).

Com a intervenção do Estado e com os monopólios, o sistema de ações, ao mesmo tempo em que significa que a riqueza se torna cada vez mais social, também propicia fraudes e nutre a aristocracia financeira. Com isto, tem-se a produção privada que é realizada, por vezes, com fundadores e diretores meramente nominais. Ou seja, chega-se a um grau elevadíssimo a separação entre a função social na produção e a propriedade por meio da qual se apropria do mais-valor.

Neste processo, os acionistas possuem o direito de apropriar-se da riqueza social de modo privado. Devido a um título de propriedade sobre produção futura, eles têm direito a algo como os dividendos. O dirigente real da empresa se torna um assalariado, e o trabalho de supervisão não é mais realizado pelo capitalista, pelo proprietário dos meios de produção¹⁰. Diz Marx que “nas sociedades por ações, a função [de supervisão e direção (grifos nossos)] é separada da propriedade de capital, portanto também o trabalho está separado por completo da propriedade dos meios de produção e do mais-trabalho” (MARX, 1986 a, p. 332). Tem-se, portanto, a radicalização do que mencionamos acima: a distribuição da riqueza, mediada pelas formas e garantias jurídicas que envolvem a titularidade da propriedade, não decorre diretamente do trabalho, mas da propriedade.

E, se é verdadeiro que este processo social decorre do desenvolvimento das forças produtivas do próprio capitalismo, bem como da transformação das relações de produção e troca, igualmente necessário é apontar que o papel do Direito nestes meandros é bastante destacado. Sem a garantia e reconhecimento da propriedade, que se separa completamente da posse direta dos meios de produção, as sociedades por ações são impensáveis. Igualmente inviável é o papel destacado que exerce o sistema de crédito na produção capitalista. Por isto, as funções jurídicas e administrativas são diferentes e, ao fim, o próprio capitalista é uma pessoa supérflua ao processo produtivo:

As empresas por ações em geral – desenvolvidas com o sistema de crédito – têm a tendência a separar cada vez mais esse trabalho de direção como função da propriedade do

¹⁰ Para uma análise das consequências no desenvolvimento das forças produtivas, bem como na organização empresarial das empresas por ações, principalmente ao se ter em conta as mineradoras, Cf. SATORI, 2020 b.

capital, seja próprio ou emprestado; exatamente do mesmo modo que, com o desenvolvimento da sociedade burguesa, as funções jurídicas e administrativas se separam da propriedade fundiária, da qual eram atributos na época feudal. Mas, uma vez que, por um lado, o capitalista funcionante confronta o mero proprietário do capital, o capitalista monetário, e com o desenvolvimento do crédito esse mesmo capital monetário assume caráter social, sendo concentrado em bancos e emprestado por estes e não por seus proprietários diretos; uma vez que, por outro lado, o mero dirigente, que não possui o capital a título algum, nem por empréstimo, nem de qualquer outra maneira; exerce todas as funções reais que cabem ao capitalista funcionante como tal, fica apenas o funcionário e desaparece o capitalista como pessoa supérflua do processo de produção” (MARX, 1986 a, p. 289).

A separação entre a direção, o trabalho de supervisão e a propriedade do capital, portanto, coloca-se de modo bastante destacado nas empresas por ações. Há, assim, uma radicalização daquilo que foi colocado na emergência do modo de produção capitalista: separação entre as funções jurídicas e administrativas da propriedade fundiária. Com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção, não se tem somente uma oposição entre propriedade e função na produção; há também um processo em que aquilo que garante a apropriação do mais-valor sequer é a direção ou a supervisão.

A mera propriedade dá direito a isto. A propriedade de uma quota da propriedade dos meios de produção, assim, torna-se um título sobre a produção futura e alheia, de modo ainda mais pronunciado. As funções administrativas e jurídicas, que estavam juntas na emergência da produção burguesa, separam-se também, de modo que o papel do capitalista, então, é somente o de apropriar-se do produto do trabalho alheio. A supervisão e a direção das empresas, em geral, não são exercidas por ele. Como disse Marx, resta o funcionário, e desaparece o capitalista. Este último torna-se absolutamente supérfluo à produção. Ele é, agora, uma pessoa, com direito a uma parcela do mais-valor, mas sem qualquer participação direta nas metamorfoses da forma mercadoria. E isto é importante para o nosso tema: resta explicitada a autonomização, não só das figuras econômicas diante da forma mercadoria; há também autonomização do Direito diante desta forma econômica.

Nas empresas por ações, o caráter social da produção está explícito. E isto se dá na medida em que se prepara o terreno para a superação da propriedade privada de modo muito dúbio. De um lado, tem-se a exteriorização de um resultado peculiar: “esse resultado do máximo desenvolvimento da produção capitalista é um ponto de passagem necessário para a retransformação do capital em propriedade dos produtores” com indivíduos associados em um modo de produção e de apropriação sociais. O capital, assim, poderia ser superado, “porém não mais como propriedade privada de produtores individuais, mas como propriedade dos produtores associados, como propriedade diretamente social” (MARX, 1986 a, p. 332). Ou seja, segundo nosso autor, tem-se o processo em que a oposição entre os produtores e os proprietários do capital precisaria deixar de existir.

E, deste modo, é bom destacarmos que um dos temas mais difíceis da crítica marxista ao Direito ganha uma nova luz adicional: aquela da supressão do Direito.

Notamos que uma das grandes funções da esfera jurídica está em, por meio de formas e garantias jurídicas, propiciar a apropriação do mais-valor. Segundo Marx, com a superação da produção subordinada ao valor, grande parte das funções do Direito tornam-se obsoletas. E este é um ponto essencial para o estudo marxista do Direito.

As funções jurídicas e administrativas, no campo da produção, perderiam seu caráter exclusivamente privado e, assim, tem-se, segundo nosso autor, “por outro lado, ponto de passagem para a transformação de todas as funções do processo de reprodução até agora ainda vinculadas à propriedade do capital em meras funções dos produtores associados, em funções sociais” (MARX, 1986 a, p. 332). Ou seja, a compreensão da análise marxiana das empresas

por ações mostra como o papel do Direito é proeminente na imediatidade da sociedade capitalista. Mas, ao mesmo tempo, esta esfera do ser social não é o essencial. Pelo contrário, o ganho de destaque desta esfera somente ocorre quando a produção e a distribuição se tornam uma função social. E isto, a rigor, traz a pessoa do capitalista – bem como a distribuição inter-capitalista, que tem no Direito uma mediação essencial – como algo supérfluo a um processo produtivo que esteja colocado sobre uma forma racional.

O Direito, assim, por meio das formas e das garantias jurídicas, é de grande relevo no processo de distribuição do mais-valor, principalmente, entre as diversas figuras da classe burguesa. Isto se dá nos juros, na renda e também nas sociedades por ações. Ou seja, o papel ativo do Direito é bastante proeminente em meio às figuras autonomizadas e fetichizadas do capital. Grande parte do reconhecimento pela esfera jurídica, e pelo Estado, envolve as questões que daí emergem.

Tem-se, assim, uma situação em que o apego ao terreno do Direito traz consigo formas econômicas que, do ponto de vista do desenvolvimento das forças produtivas, já se tornaram anacrônicas. A atividade jurídica liga-se, então, à resolução de conflitos, por assim dizer, distributivos, que se dão entre as diferentes figuras da burguesia. Com o fim destes conflitos, pode-se notar que parcela substancial da regulamentação jurídica da atividade econômica se torna anacrônica.

O desenvolvimento das empresas em empresas por ações, portanto, traz consigo algo muito dúbio: a possibilidade de supressão do modo de produção capitalista. Nela, segundo Marx, as empresas que têm o desenho que mencionamos “devem ser consideradas formas de transição do modo de produção capitalista ao modo associado” (MARX, 1986 a, p. 334). Deste lado, o que resta do capitalista é a apropriação mediada juridicamente da riqueza social e, por isso, sua pessoa é um entrave à própria produção. Ao mesmo tempo, com a manutenção da apropriação privada da riqueza, a bancocracia, a aristocracia financeira, as fraudes são abundantes. E, nestas, a “nova aristocracia financeira, uma nova espécie de parasitas na figura de fazedores de projetos, fundadores e diretores meramente nominais” (MARX, 1986 a, p. 333), tem um título de propriedade tão legítimo quanto qualquer outro. O Direito, portanto, objetivamente, é um entrave, tanto ao desenvolvimento das forças produtivas, quanto à transição ao modo associado de produção, mencionado por Marx.

O caráter social da produção, assim, manifesta-se, também, na oposição entre a titularidade da propriedade e a transformação do investimento e da propriedade dos meios de produção em funções sociais. E isto traz consigo tanto a proeminência do Direito nas sociedades em que o capitalismo se torna senil¹¹; nelas, justamente o papel proeminente da mediação jurídica significa que as relações de produção capitalistas, bem como a pessoa do capitalista já são anacrônicos.

No livro III de *O capital*, pelo que vemos, tem-se apontamentos essenciais à crítica marxista ao Direito. Neles, enxergamos que há certa autonomização das formas jurídicas tanto diante da produção capitalista de mercadorias, quanto diante da forma mercadoria. E, se a relação entre forma jurídica e mercantil foi tratada por Pachukanis com bastante cuidado, há muito a se complementar em sua análise ainda. Notamos isto ao olhar para o texto de Marx, em que fenômenos bastante atuais como as empresas por ações e o sistema de crédito são abordados com zelo. E, se talvez seja necessário ir além daquilo colocado em *O capital*, igualmente certo é que não se poderia ficar aquém desta obra magistral. Também por isso, a crítica marxista ao Direito ainda tem a apreender de Marx.

Propriedade fundiária, poder jurídico e monopólio da terra

Depois de termos passado pela análise do papel do Direito no capital portador de juros,

11 De acordo com Marx, com este processo que analisamos, “o modo de produção capitalista cai em nova contradição. Sua missão histórica é o desenvolvimento, inescrupuloso, impulsionado em progressão geométrica, da produtividade do trabalho humano. Ele se torna infiel a essa missão assim que, como aqui, se contrapõe ao desenvolvimento da produtividade, restando-o. Com isso, só comprova novamente que se torna senil e que, cada vez mais, sobrevive a si mesmo” (MARX, 1986 a, p. 197). Não podemos nos aprofundar no assunto neste texto, porém (Cf. SARTORI, 2019 b).

na distribuição (vista como mais ou menos justa) e nas sociedades por ações, notamos que a esfera jurídica é proeminente na mesma medida em que não chega ao essencial. As formas e as garantias jurídicas encaminham processos econômicos complexos, que, sem elas, não seriam possíveis. Mas, como dissemos, elas não criam tais processos. Para que tenhamos um panorama ainda mais claro sobre o tema, é necessário, porém, passar pela renda e pela sua relação com as formas jurídicas.

No livro I, Marx trata do processo da assim chamada acumulação primitiva, enfocando o desenvolvimento econômico pelo qual a relação-capital se coloca sobre os próprios pés. Nosso autor analisa o papel das leis sanguinárias, das casas de trabalho, da violência estatal, que são bastante proeminentes neste processo (Cf. RUSCHE; KIRSCHHEIMER, 2006), cujos meandros e diferenças específicas foram abordados por nosso autor, por exemplo, ao tratar da Rússia (Cf. MARX; ENGELS, 2013)¹². Por outro lado, no livro III de *O capital*, tal processo está pressuposto na abordagem sobre a renda, que, e sua figura capitalista, traz a subordinação do campo à cidade, bem como a superação tendencial da propriedade camponesa, da propriedade fundiária feudal, bem como das terras comunais. Ou seja, tem-se, assim, a propriedade burguesa da terra. Neste texto, Marx menciona como que o poder jurídico, as formas jurídicas e a concepção jurídica são efetivas neste processo:

A propriedade fundiária pressupõe que certas pessoas têm o monopólio de dispor de determinadas porções do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras. Isso pressuposto, trata-se agora de expor o valor econômico, ou seja, a valorização desse monopólio na base da produção capitalista. O poder jurídico dessas pessoas de usar e abusar de porções do globo terrestre em nada contribui para isso. A utilização dessas porções depende inteiramente de condições econômicas que são independentes da vontade desses proprietários. A própria concepção jurídica quer dizer apenas que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono; e essa concepção – a concepção jurídica da livre propriedade do solo – só ingressa no mundo antigo à época da dissolução da ordem social orgânica e, no mundo moderno, com o desenvolvimento da produção capitalista. Na Ásia, ela foi introduzida pelos europeus apenas em algumas regiões. Na seção sobre a acumulação primitiva Livro Primeiro, cap. XXIV viu-se como esse modo de produção pressupõe, por um lado, que os produtores diretos se libertem da condição de meros acessórios do solo na forma de vassalos, servos, escravos etc.! e, por outro, a expropriação da massa do povo de sua base fundiária. Nessa medida, o monopólio da propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas. Mas a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade fundiária não lhe é adequada. Só ele mesmo cria a forma que lhe é adequada, por meio da subordinação da agricultura ao capital; com isso, então, a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas (*juristischen Formen*) (MARX, 1986 b, p. 124-125).

12 Para a análise destes meandros, Cf. SARTORI, 2017 b.

Marx começa pela propriedade fundiária, mas diz que ela deve se colocar sob uma base capitalista para que se tenha a sua inserção real e efetiva no processo de valorização do valor. A propriedade fundiária, assim, pode ter formas capitalistas e não capitalistas. E isto não depende tanto das formas jurídicas, mas das formas econômicas adequadas a determinado modo de produção.

Tem-se certamente o poder jurídico, que expressa uma vontade privada. Com ele, existe o uso e o abuso de determinada porção do globo. Tal poder, diz Marx, só é efetivo na medida em que corresponde a determinadas condições econômicas, que são independentes da vontade privada. Ou seja, fica bastante claro aquilo que trazemos neste texto: o Direito é uma esfera sem a qual figuras econômicas como a renda e os juros não podem ser encaminhadas; por meio dele, a vontade privada é efetiva na superfície da sociedade capitalista. Porém, isto só pode ocorrer ao passo que há condições objetivas que são independentes desta mesma vontade. A vontade juridicamente colocada como um poder, assim, tem uma efetividade determinada. Mas isto ocorre somente ao se pressupor o essencial, no caso, o monopólio da propriedade fundiária, que, como disse Marx, é sempre o pressuposto histórico do modo de produção capitalista. O essencial está colocado nesta situação, cujo fundamento é econômico, seja qual for a forma jurídica pela qual ela é reconhecida por meio do Direito no Estado.

Poder jurídico, formas jurídicas e vontade privada juridicamente mediada têm um papel de elevado relevo para que se possa apropriar da renda da terra. Também aqui, a partir da titularidade da propriedade de determinada porção de terra, apropria-se do mais-valor socialmente produzido.

A separação entre a função social da produção e propriedade – que fica cada vez mais pungente com a subordinação da agricultura ao capital – é o pressuposto para que se tenham indivíduos que vivem da renda da terra. A expressão jurídica desta situação econômica traz o direito de se apropriar da riqueza social por parte dos proprietários fundiários. Tal expressão, por sua vez, organiza-se naquilo que Marx chama de concepção jurídica. E, assim, ao mesmo tempo em que se tem uma ideologia por meio do qual os indivíduos tomam consciência desta condição social, a jurídica – trata-se de “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos” (MARX, 2009, p. 46), suas raízes não estão neste nível superficial das relações econômicas, mas naquilo que está, ao mesmo tempo, pressuposto e oculto. E, assim, poder, formas, e concepções jurídicas são bastante efetivas também ao se analisar a renda da terra.

Porém, neste ponto, Marx é obrigado a remeter ao próprio processo pelo qual o capital se coloca sobre os próprios pés. Se ao tratar dos juros, vimos que esta figura era fetichista, na renda, isto também se dá. Mas de modo distinto. Nela, “as mediações das formas irracionais em que determinadas condições econômicas aparecem e praticamente se acoplam não importam nem um pouco aos portadores práticos dessas condições econômicas em sua ação econômica diuturna” (MARX, 1986b, p. 241). Ou seja, está-se na superfície da sociedade capitalista, em que tudo aparece invertido. Porém, ao contrário do que ocorre com os juros – que partem da propriedade do dinheiro – aqui, tem-se a propriedade da terra. Nela, as marcas do processo da assim chamada acumulação primitiva estão muito mais visíveis. E, por isto, por mais que as categorias jurídicas tenham um papel bastante proeminente, fica mais evidente que é necessário ir muito além da concepção jurídica.

As condições econômicas, que Marx destaca, remetem à forma mercadoria de modo mais direto que os juros, em que se tem a relação imediata do Direito com a forma dinheiro. Enquanto em um caso tem-se D-D', noutro, tem-se o solo sendo tratado como uma mercadoria.

A concepção jurídica da livre propriedade, por sua vez, traz o reconhecimento da livre vontade da pessoa do proprietário fundiário. Com isto, ele, por meio de transações jurídicas, também pode adquirir o direito à apropriação de determinada parcela do mais-valor produzido socialmente.

Aqui, a separação entre a atividade realizada sobre a terra e as funções jurídicas e administrativas, portanto, é bastante pronunciada.

E a explicação deste processo remete ao processo de acumulação primitiva e ao papel

que a concepção jurídica tem nele. Com isto, chega-se a um ponto bastante importante da análise do livro III para a crítica ao Direito: a correlação entre a esfera jurídica, o capitalismo e as formas econômicas pré-capitalistas. O tema é de grande destaque, também, porque, para Pachukanis (2017), somente existe Direito no modo capitalista de produção. E, sobre tal ponto, notam-se algumas questões.

Primeiramente, há de se notar que o papel da concepção jurídica não está somente na dissolução das relações feudais; a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são superadas para que o modo de produção capitalista se coloque sobre seus próprios pés. E isto pode acontecer, por exemplo, em comunas agrárias como as russas ou no modo de produção asiático (MARX; ENGELS, 2013); e pode também acontecer com a propriedade fundiária feudal (MARX, 1996 b). Nestes dois casos, tem-se como possibilidade a função do Direito e da concepção jurídica na emergência do modo de produção capitalista. Neste sentido, a abordagem marxiana aborda um Direito pré-capitalista. Coloca-o, porém, na emergência da relação capital, havendo bastantes aproximações com a teorização pachukaniana.

Em segundo lugar, porém, há de se notar que a concepção jurídica, que liga a vontade privada às mercadorias e à propriedade, não está só nesta época. Ela também aparece na dissolução da ordem social orgânica do mundo antigo, principalmente de Roma. Nesta sociedade, o Direito seria em um primeiro momento ritualístico e indissociável da religião – diz Marx nos *Manuscritos etnológicos* que “este tecnicismo exagerado do Direito antigo mostra que a jurisprudência é uma pluma do mesmo pássaro que as formalidades religiosas” (MARX, 1988, p. 281), mas, depois, estaria ligado ao desenvolvimento de uma concepção universal de pessoa, que é indissolúvel da circulação de mercadorias¹³. Ou seja, um dos temas importantes para a compreensão do Direito em Marx, e do livro III em especial, diz respeito ao modo pelo qual há uma relação desigual entre a concepção jurídica e a base material da sociedade civil-burguesa. Esta concepção, nos casos que tratamos, encaminha sob diversas formas jurídicas distintas formas econômicas adequadas a cada modo de produção.

No caso do modo de produção capitalista, isto se dá, inclusive, na medida em que o monopólio da terra não garante, de imediato, a forma econômica adequada a este modo de produção.

De início, tem-se uma relação combinada entre relações comunais, feudais, camponesas e relações de produção capitalistas. Porém, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção, a agricultura submete-se ao capital e, com isto, tais relações, como disse Marx, “são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas” (MARX, 1986 b, p. 125). O modo pelo qual se colocam o poder jurídico, a vontade privada e a concepção jurídica de livre propriedade do solo variam bastante. Tem-se várias formas jurídicas pelas quais isto pode acontecer. Mas, segundo Marx, isto não é o essencial. O mais importante ocorre quando são colocadas as formas eco-

13 Aqui não podemos tratar disto com cuidado. Isto exigiria que abordássemos a relação dos livros de O capital, em especial, o livro I, com os Grundrisse. Neste último texto, diz-se: “no direito romano o servus é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver Institut). Por essa razão, é igualmente claro que esse direito, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana” (MARX, 2011, p. 299). Aqui também fica clara a existência de um Direito pré-capitalista. Tem-se também o destaque daquilo que Marx chamou de relação desigual entre as relações materiais e as formas ideológicas, como o Direito: também nos Grundrisse, aponta nosso autor que se tem: “a relação desigual do desenvolvimento da produção material com, por exemplo, o desenvolvimento artístico. Não conceber de modo algum o conceito de progresso na abstração habitual. Com a arte moderna etc., essa desproporção não é tão importante nem tão difícil de conceber quanto [a que ocorre] no interior das próprias relações prático-sociais. Por exemplo, a cultura [Bildung]. Relação dos Estados Unidos com a Europa. Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual. Em consequência disso, p. ex., a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna” (MARX, 2011, p. 89-90). O tema relaciona-se ao que tratamos acima, porém, tratá-lo implicaria em extrapolar em muito o assunto que aqui discutimos.

nômicas adequadas ao capitalismo.

Tal qual no caso dos juros, a renda opera por transações jurídicas. E, sobre isto, diz Marx que “sem dúvida, essas transações são efetivamente determinadas pelos reflexos reais. Mas isso não aparece na própria transação” (MARX, 1986 a, p. 262). Mesmo no caso da renda, portanto, tem-se a autonomização tanto das figuras econômicas quanto das formas jurídicas. E, se é verdade que a explanação do papel do Direito neste processo precisa remeter com menos mediações à acumulação de capital, e em especial à assim chamada acumulação primitiva, igualmente verdadeiro é que na superfície das relações econômicas, também neste ponto, o essencial é pressuposto. A renda não pode ser explicada por si mesma, tal qual os juros não podem. Diz Marx: “é, no entanto, igualmente natural que os agentes reais da produção se sintam completamente à vontade nessas formas alienadas e irracionais de capital-juros, terra-renda, trabalho-salário” (MARX, 1986 b, p. 280). E é em meio a estas formas irracionais que as formas jurídicas são efetivas e adquirem um papel mais proeminente.

Considerações Finais

O tratamento do Direito no livro III explicita como que é possível complementar a concepção pachukaniana, que traz a correlação entre a forma mercantil e a forma jurídica. Mesmo ao termos em conta a esfera de circulação de mercadorias, notamos que nela se tem a atuação da forma jurídica do contrato correlacionada não só com a forma mercadoria, mas também com a forma dinheiro. Ou seja, a posição do jurista soviético é um ponto de partida necessário, mas não suficiente.

Nos livros subsequentes de *O capital*, justamente a autonomização das formas econômicas é abordada. E, com isto, o papel do Direito passa a não ser exercido principalmente na circulação, passando, como vimos, pela distribuição do mais-valor já produzido. Isto, claro, não invalida a análise pachukaniana. Porém, traz ao menos necessários complementos a ela. Tais complementos passam, inclusive, pelo entendimento da esfera jurídica em um grau de concretude muito maior.

Ao analisar o tratamento marxiano das formas jurídicas, tema central ao autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, vimos que elas aparecem autonomizadas na superfície da sociedade capitalista. Elas se relacionam sempre de modo mais ou menos mediado com a forma mercadoria. Porém, tais mediações precisam ser compreendidas. E elas dizem respeito à correlação entre as formas mercadoria, dinheiro e capital, bem como suas relações com figuras econômicas como renda e juros. A atividade jurídica, deste modo, parece poder se sustentar em si mesma somente ao passo que isto não ocorre e nem tem como ocorrer. A partir do que vimos, chegamos à conclusão de que isto se dá, não tanto devido a um fetichismo do Direito, mas porque há uma correlação entre a esfera jurídica e figuras econômicas fortemente fetichizadas, que estão autonomizadas na superfície das relações econômicas da sociedade capitalista. Assim, ao contrário do que ocorre em Pachukanis, as formas jurídicas não se relacionam necessariamente de modo mais explícito com a forma mercadoria; no livro III, e na imediatidade da sociedade capitalista, elas se ligam a figuras econômicas que pressupõem determinada conformação da correlação entre as formas mercadoria, dinheiro e capital.

Isto é importante, dentre outras razões, porque somente tendo em mente tal autonomização do Direito é possível explicar como que ele parece ser capaz de trazer certa contraposição aos vícios da própria sociedade capitalista que lhe dá base. A busca de uma espécie de justiça das transações coloca-se neste campo. E, assim, deixar de compreender como que na concepção jurídica se tem tanto uma relação imediata com a forma mercantil quanto uma relação mais mediada seria muito equivocado. Trata-se de enxergar como que, mesmo sem que possa determinar o próprio conteúdo, as formas jurídicas parecem ser capazes de tal proeza. E, por isto, são parte substancial do ponto de apoio do socialismo vulgar. Neste sentido, dado que sem o Direito várias figuras econômicas não conseguem ser encaminhadas, parecem ser as transações jurídicas a determinar o conteúdo das primeiras.

Ou seja, na imediatidade da sociedade, por vezes, o Direito parece ser o fator decisivo.

Sem ele empresas por ações e o sistema bancário seriam impensáveis. E o encaminhamento da distribuição da riqueza social por meio dos juros, bem como da renda da terra é

operacionalizado por meio da titularidade da propriedade privada. E esta é garantida juridicamente. Porém, como vimos, se é um fato que tais relações econômicas precisam do Direito, não é correto dizer que ele que as cria.

E, com isto, chega-se a um ponto decisivo sobre o estudo do livro III: a proeminência do Direito decorre, principalmente do processo dúplice pelo qual há um divórcio entre a propriedade e a função social que é exercida na produção. Tal processo, segundo Marx, faz com que a apropriação do mais-valor passe pela titularidade da propriedade, ao mesmo tempo em que aqueles que se apropriam desta mais-valor passam a ser supérfluos ao processo produtivo. O Direito, assim, é decisivo para que a classe capitalista – em suas diversas figuras – possa se apropriar da riqueza social.

Ele, por isto, tem uma função de enorme relevo na esfera da distribuição. Isto, porém, corre lado a lado com o fato de a configuração das sociedades anônimas, do sistema de crédito e da subordinação da agricultura ao capital adquirir um significado profundo: uma mudança real na distribuição já seria possível, segundo nosso autor, porque a própria apropriação privada da riqueza se tornou anacrônica. E, por isto, do ponto de vista da superação do modo de produção capitalista, o essencial não são as formas jurídicas, mas a transformação das relações de produção mesmas. A concepção jurídica expressa a apropriação privada da riqueza ao passo que o processo em que tal concepção ganha destaque é aquele em que tal forma de apropriação se torna cada vez mais anacrônica. Deste modo, se a crítica marxista ao Direito não avança para além de Pachukanis, ela pode correr o risco de deixar de captar tais elementos, que já estão presentes na obra do próprio Marx, e que podem ser importantes tal crítica. Há no livro III de *O capital*, inclusive, elementos importantes para que seja possível pensar o que o autor compreende pela necessidade de supressão do Direito.

E, ao que saibamos, tal questão ainda precisa ser estudada ao se ter em mente o texto que aqui procuramos analisar. Aqui demos somente um primeiro passo neste sentido, de modo que a crítica marxista ao Direito precisa de pesquisas que consigam dar conta destes assuntos, primeiramente em Marx, mas também na própria efetividade da sociedade em que ainda vivemos.

Referências

ALVES, Antônio José Lopes. **Marx e a analítica de O capital**. Saarbrücken: Novas edições acadêmicas, 2013.

GRESPLAN, Jorge. As formas da mais-valia: concorrência e distribuição no livro III de O capital. In: **Crítica marxista 33**. São Paulo: Unesp, 2011 (pp.9-30)

_____. **Marx e a crítica ao modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. Das Kapital III. In: **Marx/Engels WERKE; Band 25**. Berlin: Dietz Verlag, 1968.

_____. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Trad. Luiz Philippe De Caux. In: **Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas**, V. 23, N. 2. Rio das Ostras: UFF, 2017.

_____. **Grundrisse**. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx.** (KRADER, Lawrence Org.). Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.

_____. **O capital, livro I, tomo I.** Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe *São Paulo: Nova Cultural, 1996.*

_____. **O capital, livro I, tomo II.** Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe *São Paulo: Nova Cultural, 1987.*

_____. **O capital, livro II.** Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe *São Paulo: Nova Cultural, 1985.*

_____. **O capital, livro III, tomo I.** Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe *São Paulo: Nova Cultural, 1986 a.*

_____. **O capital, livro III, tomo II.** Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe *São Paulo: Nova Cultural, 1986 b.*

_____. **Teorias da mais-valia.** Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A luta de classes na Rússia.** Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis.** Boitempo: São Paulo, 2000.

_____. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2014.

PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo.** Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O capital.** Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da categoria de "pessoa" e de sua relação com o processo de reificação em "O capital" de Karl Marx: um debate com Pachukanis. In: **Cadernos de ética e filosofia política**, V 1, N 34. São Paulo: USP, 2019 a.

_____. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Nomos**, V. 37, n.1. Fortaleza: UFC, 2017 a.

_____. Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros: o livro III de O capital diante do papel ativo do Direito. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia política*. Niterói: UFF, 2019 c.

_____. **Marx diante da revolução social na Rússia do século XIX.** In: Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 23, v. 1. Belo Horizonte: 2017 b. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.4443315485905218.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. **Marx e o "Direito do trabalho": a luta de classes, o terreno jurídico e a revolu-**

ção. In: Katálisis; V. 22, N. 2. Santa Catarina: UFSC, 2019 d.

_____. **Marx, natureza e mineração: da indústria extrativa pura às sociedades por ações.** Revista culturas jurídicas, v. 6. Rio de Janeiro: UFF, 2020b.

_____. **O livro II de O capital e o Direito: um debate com Pachukanis.** In: Libertas. Juiz de Fora: UFJF, 2020 (no prelo).

_____. **Sociedades capitalistas tardias, o livro III de O capital e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas.** In: Revista de estudos organizacionais, V. 6, N.1. Rio de Janeiro: UFF, 2019b.

Recebido em 20 de outubro de 2020.

Aceito em 25 de agosto de 2021.